



ACÓRDÃO Nº: 118/2023
PROCESSO Nº: 2017/6640/500422
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001169
RECORRENTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.909-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária, excluídas do lançamento, as notas que não surtiram os efeitos da transmissão de propriedade e, as que foram alcançadas pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/001169. A exigência fiscal e referente a MULTA FORMAL, pela omissão de registro de aquisição de mercadorias (nota fiscal de entrada) no exercício de 2012. Ficando sujeito ao pagamento por descumprimento da obrigação acessória a multa de 20% do valor da operação, item 4.1 no valor de R\$ 29.009,71.

Foram anexados: Levantamento Especial - Demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, em mídia CD contendo o livro de registro de entrada (fls.04/88).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por postal em 06/07/2017 (fls.90/91), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, em 02/08//2017 compareceu tempestivamente ao processo (fls.93/120), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei





2.521/11), alegando que foram diferentes operações contempladas neste auto de infração. Como sendo notas fiscais complementares e remessas por conta e ordem de terceiros.

O Julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, assim como a penalidade proposta está de acordo com o ilícito fiscal descrito no auto de infração.

O sujeito passivo, alega que não registrou as notas fiscais, porque foram diferentes operações contempladas com operacionalização diversas e as mesmas não foram separadas por espécie fiscal. Como notas fiscais complementares, onde o registro de aquisição ocorreu através das notas fiscais de origem da operação, uma vez que não tem previsão legal o RICMS e não traz nenhum dano ao erário público. Notas fiscais de remessas por conta e ordem de terceiros, onde o registro da aquisição da mercadoria ocorreu na própria nota fiscal de simples faturamento da mercadoria. Desta forma cabe ao fisco demonstrar de forma inequívoca os fatos apontados como ocasionadores da infração imputada a autuada.

Não concordo com a peça impugnatória do sujeito e não deve prevalecer, a obrigação é do sujeito passivo de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Todas as notas fiscais constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, foram extraídas do arquivo de NFe e registro de entrada da empresa, são mercadorias que ingressaram no ativo da empresa, superando todas as suas alegações.

Neste caso, todas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, independe da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte e devidamente informado à Secretaria da Fazenda desse Estado. Neste caso, no livro fiscal de registro de entradas, portanto, a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária.





A infração cometida pelo sujeito passivo deve-se ao fato concreto do mesmo não ter registrado notas fiscais eletrônicas de entradas nos livros fiscais próprios, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias, durante o exercício de 2012, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias.

A defesa não apresentou nos autos, informações e/ou documentos probatórios suficientes para contraditar a acusação feita pelo fisco estadual de que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais de aquisições de mercadorias em seus livros fiscais próprios.

É necessário esclarecer que a pretensão do legislador quanto à obrigatoriedade do registro da nota fiscal de entrada, tem alcance não somente quanto a cumprimento da obrigação acessória, mais principalmente quanto ao atendimento da necessidade do estado quanto à formação do banco de dados que, por meio destas informações, possibilite exercer sua política de controle da fiscalização e dados estatísticos que auxiliem no cumprimento do seu papel institucional.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, a MULTA PROPORCIONAL aplicada, atende o que dispõe a legislação tributária. O processo administrativo tributário cumpre na íntegra todos os requisitos do artigo 35 da lei 1.288/2011, todos foram observados.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Os documentos produzidos e anexados aos autos, que por si só comprovam que o contribuinte cometeu infrações devidamente qualificadas pelo autor do procedimento, identifica claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica. Assim como a penalidade proposta está de acordo com o ilícito fiscal descrito no auto de infração, sendo legítima a exigência tributária.

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.





No entanto, na oportunidade em que comparece aos autos não apresenta qualquer elemento de prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender a disposição contida no inciso I do art. 45 da Lei 1.288/2001.

O sujeito passivo em sua impugnação, apenas manifesta de forma superficial e não produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada. Comprovado está que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de escrituração das notas fiscais de entradas no livro de registro de entrada, referente ao exercício de 2012, sujeitando à exigência de MULTA FORMAL. Sendo assim, entendo que o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual e no meu entender, é procedente a reclamação tributária e por isso é legítima a exigência tributária.

Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para ser julgado, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, para dar sustentabilidade à acusação.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração nº 2017/001169 e a documentação acostada aos autos, decido pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valor do campo 4.11 do auto de infração de R\$ 29.009,71 (vinte e nove mil, nove reais e setenta e um centavos), mais os acréscimos legais;

Intimado o contribuinte em 17 de setembro de 2019, apresentou recurso voluntário em 16.10.2019 com as mesmas alegações feitas na impugnação: que foram diferentes operações contempladas neste auto de infração e que foram relacionadas notas fiscais complementares e remessas por conta e ordem de terceiros. Que a nota 339060 emitida em 01.02.2012 que o suplemento foi escriturada através da nota 338208 emitida em 31.01.2012; que as operações de remessa por conta e ordem de terceiro ocorreu o registro na própria nota de faturamento e ao final requer a improcedência do auto de infração.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 143 a 145.





É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo em recurso voluntário, a Fazenda Pública Estadual, através do auto de infração 2017/001169, exige MULTA FORMAL, pela omissão de registro de aquisição de mercadorias (nota fiscal de entrada) no exercício de 2012. Ficando sujeito ao pagamento por descumprimento da obrigação acessoria a multa de 20% do valor da operação, item 4.1 no valor de R\$ 29.009,71.

O Julgador de primeira instância após análise dos fatos apresentados no procedimento sentencia pela procedência do auto de infração.

O sujeito passivo, inconformada com a sentença, interpõe recurso ao COCRE e alega que foram diferentes operações contempladas neste auto de infração e que foram relacionadas notas fiscais complementares e remessas por conta e ordem de terceiros. Que a nota 339060 emitida em 01.02.2012 que o suplemento foi escriturada através da nota 338208 emitida em 31.01.2012; que as operações de remessa por conta e ordem de terceiro ocorreu o registro na própria nota de faturamento e ao final requer a improcedência do auto de infração.

Ao analisar os fatos que se apresenta no procedimento constato que, considerando a data da notificação do auto que ocorreu em 06/07/2017, fls. 89 e o fato gerador do ilícito tipificado pela autoridade lançadora referem-se ao período de 2012, considerando que a ocorrência de Decadência é questão de ordem Pública, entendo que PARTE do lançamento está extinta conforme art. 150, §4º do CTN.

Em relação as alegações feitas pela recorrente e as provas apresentadas, entendo que são capazes de ilidir parcialmente o lançamento e o restante está devidamente tipificado e atende os princípios de básicos do direito, tais como o da legalidade, moralidade e transparência.

Por estes fatos voto para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001169 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 14.205,67 (quatorze mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais; e absolver do valor de R\$ 1.197,14 (um mil, cento e noventa e sete reais e quatorze





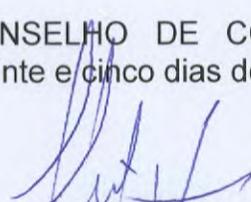
centavos), do campo 4.11 referente a nota apresentada pela recorrente e extinto pela decadência o valor de R\$ 13.606,90 (treze mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos), do campo 4.11 referente ao período de janeiro de 2012 a 07 de julho de 2012.

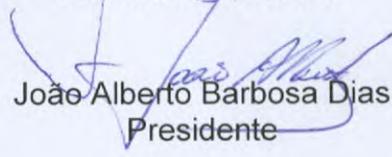
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001169 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 14.205,67 (quatorze mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais; E absolver do valor de R\$ 1.197,14 (um mil, cento e noventa e sete reais e quatorze centavos), do campo 4.11 e extinto pela decadência o valor de R\$ 13.606,90 (treze mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

